



SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

O Município de Canaã dos Carajás através da Prefeitura Municipal, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrito no CNPJ-MF 01.613.321/0001-24, representado neste ato pela Sr.^a Arleides Martins de Paula, secretária Municipal de administração, nomeada pela portaria 523/2016-GP, vem respeitosamente encaminhar esta solicitação de prorrogação contratual para análise da justificativa aqui exposta e reconhecimento do pedido.

DO AMPARO LEGAL

O termo aditivo será amparado legalmente pelo artigo 57, inciso II da lei 8.666/93 que diz:

“Art.: 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: ”

“II: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. ”

DO CONTRATO

O termo aditivo, ora solicitado, será realizado ao contrato nº **20131444**, decorrente do processo licitatório 219/2013 – CPL, cujo objetivo é:

“Contratação de Empresa para prestação de serviços de manutenção, do sistema de iluminação pública do Município de Canaã dos Carajás”.

Onde a Empresa **LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME** escrita no **CNPJ (MF): 10.398.945/0001-67** esta como CONTRATADA.



DA JUSTIFICATIVA

O pleito em tela motivasse pela importância dos serviços a sociedade, pois são fundamentais para a segurança dos centros urbanos, para a qualidade de vida da comunidade, valorização e preservação do patrimônio público além de ser essencial para o desenvolvimento sócio econômico do município e embelezamento do mesmo, sendo irrefutável a continuidade dos serviços prestados, pois os mesmos estão intimamente ligados ao interesse público.

E considerando que a contratação existe e vem sendo prorrogada consecutivas vezes ao longo de anos progresso, por ser essencial a administração pública e a descontinuidade dos serviços acarretaria em prejuízos de natureza incalculável a população, especialmente a qualidade de vida e a segurança, onde nos últimos anos a manutenção dos serviços teve papel fundamental na melhoria desses quesitos, proporcionando a ocupação de espaços públicos com atividades lícitas à noite, agregando positivamente na imagem da cidade e no incremento do comércio.

Sob o ponto de vista constitucional, a prestação dos serviços públicos de interesse local, nos quais se insere a iluminação pública, é de competência do município, cabendo ao mesmo manter a plenitude dos serviços sem que haja prejuízos ao contribuinte, o que efetivamente vem sendo feito por essa municipalidade, apesar de todos os percalços encontrados, onde podemos relatar a grande expansão territorial do município nos últimos anos, acarretando em volumoso aumento dos pontos de iluminação pública, logicamente afetando a manutenção mais rápida e precisa do sistema.

A extensão do lapso temporal do termo visa também a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, obedecendo os princípios da eficiência e da economicidade, mantendo a contratação, onde a lei ampara tal conduta, permissivamente contemplada no parágrafo II, do artigo 57, da lei 8.666/93 que regulamenta a contratação em apreço.

Serão mantidas as condições originais do contrato, quanto a logística da prestação de serviços realizados pela empresa contratada, a quantidade de pontos de iluminação que é feita a manutenção mensal. A única condição que não será mantida idêntica ao termo original é em relação ao preço, tendo em vista que no histórico contratual foi concedido aditivo de reajuste contratual visando compensar os efeitos da variação inflacionária ao longo do tempo.



Para o exame da prorrogação pretendida, e o enquadramento legal apresentado anteriormente, é imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza, neste sentido, à administração entende que os serviços envolvidos são de prestação continuada, cuja interrupção comprometeria a continuidade das atividades, tanto que a contratação vem sendo estendida por mais de um exercício financeiro e continuamente, com base no regramento legal já citado, que estabelece a duração dos contratos dessa natureza não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, e no caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite. As condições de viabilidade da contratação serão mantidas conforme o instrumento convocatório e demais documentos técnicos anexos ao mesmo, que regeu a contratação em apreço, não sendo nada mudado com a prorrogação ora solicitada.

Mediante aos fato e exposições retro mencionadas impetramos a prorrogação, visando a manutenção dos serviços, que além de ser compulsórios são essenciais, mantendo a contratação por mais um período.

DA DESPESA

A despesa com o fornecimento dos serviços de que trata o objeto será de com o valor total de R\$ 231.767,04 (duzentos e trinta e um mil setecentos e sessenta e sete reais e quatro centavos) e se dará através da dotação orçamentaria exercício de 2017, projeto atividade 25.752.1327.2.039 Manter a Iluminação Pública, Classificação Econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Jurídica, Fonte de Recurso 010000.

DO PEDIDO

Face ao exposto, vista a justificativa e a indicação orçamentaria, vimos respeitosamente requerer prorrogação por igual período do contrato N° 20131444, ficando desde já autorizada a comissão permanente de licitação a tomar as providencias cabíveis quanto à lavratura do termo aditivo, recolhimento de assinaturas e a publicação do mesmo na imprensa oficial onde o termo original fora publicado.

Arleides Martins de Paula
Portaria. N° 523/2016-GP
Secretária Municipal de Administração



Construções e Inst. Elétricas

E-Mail: lidercanaa@hotmail.com
Tel.: (94)9134-4426/(94)8159-1606

Canaã dos Carajás 22 de junho de 2017

Ao Exmo. Sr.

Agnaldo

MD. Secretário Municipal Obras

Senhor Secretário,

A empresa Lidercan Const. e Inst. Elétricas Ltda-me, CNPJ 10.398.945/0001-67, com contrato vigor com este município de nº 20131444- Manutenção corretiva do Sistema de Iluminação Pública do Município de Canaã dos Carajás, vem respeitosamente, apresentar justificativas e no final o que se segue:

A Lidercan com um sistema diferente de trabalho: Veículos novos e de última geração, onde seus colaboradores trabalham com a máxima segurança, equipe altamente treinada e capacitada, não só para realizar os serviços de correção do sistema de iluminação pública de nossa cidade, para a que foi contratada, e sim para receber os usuários do sistema com todo respeito e profissionalismo, Iniciou o cumprimento do contrato em outubro de 2013 com todas as solicitações dos usuários atendidas num espaço de tempo bem reduzido.

Diante do acima exposto, informo á Vossa Senhoria que **aceitamos** a prorrogação do Contrato de numero **20131444, por igual período**, para a continuidade DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA DO MUNICIPIO DE CANAA DOS CARAJAS-PA.

Respeitosamente,

Lidercan Construções e Instalações Elétricas Ltda-ME

Av. Weyne Cavalcante, 751 - Sala B
Centro - Canaã dos Carajás - PA
CEP: 68537-000

Atendimento ao Cliente:

VIVO (94) 9214-3306
TIM (94) 8181-6441
OI (94) 9662-8846
CLARO (94) 8415-6933



Canaã dos Carajás (PA), 22 de junho de 2017.

Exmº Sr. Jeová Andrade.
MD. Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
C/C – Departamento de Licitações e Contratos.

Senhor Prefeito,

LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.398.945/0001 - 67, com sede na Rua Canaã, s/n, Qd. 01, Lote 14, Setor Industrial, Canaã dos Carajás – Pa, CEP 68537-000, por seu representante legal, abaixo assinado, vem mui respeitosamente, a vossa presença requerer a prorrogação da vigência contratual, por igual período, através de renovação do contrato abaixo discriminado.

Ressaltamos que o serviço por nós executado é considerado serviço de alta relevância e que contribui para a segurança dos munícipes, não podendo, nem devendo ser paralisado sem uma solução de continuidade.

Queremos lembrar que a renovação do presente contrato traria benefícios no que diz respeito ao valor de execução dos serviços.

É de conhecimento público que estamos executando o referido contrato, com eficiência e sem fatos que desabonem nossos serviços, desde 2013.

Ademais, o preço por nós praticado traz uma excelente relação de custo benefício ao Poder Público e uma nova contratação certamente elevaria o custo do serviço prestado, em razão da estrutura que deve ser disponibilizada para o cumprimento das exigências que permitem o melhor atendimento para a população, a exemplo de *Call Center*, equipamentos e treinamento de pessoal.

Ademais, é importante frisar que desde o ano de 2013 nunca pedimos um reajuste contratual ou reequilíbrio econômico financeiro, mesmo com os sucessivos aumentos no custo dos insumos e mão de obra, utilizados para a execução do serviço, o que faremos agora por ocasião da renovação do contrato.

Em que pese o pedido de reequilíbrio econômico financeiro, queremos lembrar que o reajuste certamente será menor do que uma nova contratação, visto que estamos somente



promovendo e reequilíbrio econômico financeiro e não reajustando preços com a finalidade de auferir mais lucros.

Considerando o tempo dispendido para a realização de um novo certame e o prejuízo para os cidadãos com o encerramento do presente contrato;

Considerando ainda, que a presente renovação atende aos pressupostos e requisitos do artigo 57 e incisos da lei 8666/93;

Requeremos a renovação, por igual período do contrato abaixo discriminado.

Em anexo, seguem as certidões que comprovam nossa regularidade fiscal e trabalhista.

<i>CONTRATO</i>	<i>LICITAÇÃO</i>	<i>VIGÊNCIA</i>
20131434	Pregão Presencial 219/2013 - CPL	

Respeitosamente,

Apresentamos nossos votos de elevada estima e consideração,

Lidercan Const. e Inst. Elétricas Ltda-Me

SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

Nome: LIDERCAN CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICA LTDA - ME

Inscrição Estadual: 15.397.992-5

CNPJ: 10.398.945/0001-67

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza não tributária, inscritos na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 10:58:43 do dia 16/06/2017

Válida até: 13/12/2017

Número da Certidão: 702017080298764-3

Código de Controle de Autenticidade: 1820BA84.C6B703E3.B8F5C1C9.9D8D60FE

Observação:

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 9º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO

SERVIÇO GRATUITO



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDAO NEGATIVA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA

Nome: LIDERCAN CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICA LTDA - ME

Inscrição Estadual: 15.397.992-5

CNPJ: 10.398.945/0001-67

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que **NÃO CONSTAM**, até a presente data, pendências em seu nome, relativamente aos débitos administrados pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, de natureza tributária, ineritos ou não na Dívida Ativa.

A presente Certidão, emitida nos termos do Decreto n.º 2.473, de 29 de setembro de 2006, e da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, somente produzirá efeitos após a confirmação de sua autenticidade, pela Internet, no Portal de Serviço da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Emitida às: 10:58:43 do dia 16/06/2017

Válida até: 13/12/2017

Número da Certidão: 702017080298763-5

Código de Controle de Autenticidade: 5713729E.C8BEA09E.C052E8D9.DEEC0373

Observação:

- Nos termos da legislação pertinente a presente Certidão poderá, independente de notificação prévia, ser cassada quando, dentro do período de validade forem verificadas as hipóteses previstas no art. 6º da Instrução Normativa n.º 0019, de 5 de Outubro de 2006, como também em decorrência da suspensão de medida liminar.

- A cassação da certidão será efetuada de ofício, devendo ser dada a publicidade do fato por meio de consulta pública no endereço eletrônico www.sefa.pa.gov.br.

Válida em todo território paraense.

SERVIÇO GRATUITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LIDERCAN CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICA LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 10.398.945/0001-67

Certidão nº: 130557648/2017

Expedição: 12/06/2017, às 09:54:42

Validade: 08/12/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LIDERCAN CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICA LTDA - ME (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **10.398.945/0001-67**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 10398945/0001-67
Razão Social: LIDERCAN CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME
Nome Fantasia: LIDERCAN
Endereço: AV WEYNE CAVALCANTE 751 SALA B / CENTRO / CANAA DOS
CARAJAS / PA / 68537-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 08/06/2017 a 07/07/2017

Certificação Número: 2017060802525478293903

Informação obtida em 12/06/2017, às 09:53:08.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: LIDERCAN CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICA LTDA - ME
CNPJ: 10.398.945/0001-67

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.
Emitida às 10:01:14 do dia 12/06/2017 <hora e data de Brasília>.
Válida até 09/12/2017.
Código de controle da certidão: **1B2B.0934.9682.3EFD**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS
RUA TANCREDO NEVES, 100 - CENTRO - CANAA DOS CARAJAS
CNPJ: 01.613.321/0001-24

CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS MUNICIPAL

Código de Cadastro

000011412

Contribuinte

LIDERCAN CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Logradouro

RUA CANAA

Bairro

SETOR INDUSTRIAL

Cidade

CANAA DOS CARAJAS

CPF/CNPJ

10.398.945/0001-67

Número Complemento

S/N

CEP

68537000

UF

PA

CERTIFICAMOS que, após a realização das devidas verificações procedidas nos assentamentos e arquivos existentes nesta Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA. E na forma do disposto nos Artigos 292,293,294 e 295 da Lei nº 623 de 20 de Dezembro de 2013, que o requerente nada deve a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, ressalvada, todavia, o direito da cobrança de dívidas que por ventura surgirem deverão ser apuradas. E, para que produza efeitos legais, passamos a presente CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS para efeitos de prova junto às Empresas Privadas e às Repartições Públicas Federais e Municipais, bem como, suas Autarquias.

Emitida às 10:20:14 do dia 12/06/2017

Válida até 12/07/2017

Código de Controle da Certidão/Número 07867643B70BE80A

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Em uso das atribuições com a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA, na qualidade de Prefeito Municipal, autorizo a Comissão Permanente de Licitação/CPL proceder o aditivo de prorrogação ao contrato nº 20131444 que tem como objetivo a Contratação de Empresa para prestação de serviços de manutenção, do sistema de iluminação pública do Município de Canaã dos Carajás, a ser regido pela Lei N.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis N.º 8.883/94, de 08 de junho de 1994 e Lei N.º 9.648/98, de 28 de maio de 1998.



Jeová Gonçalves de Andrade
Prefeito Municipal



DESPACHO

Ao setor competente para providencia pesquisa de previa manifestação sobre a existência de recurso orçamentário para cobertura das despesas, com vista ao apostilamento do contrato nº 20131444 que tem como objetivo a Contratação de Empresa para prestação de serviços de manutenção, do sistema de iluminação pública do Município de Canaã dos Carajás.

Arleides Martins de Paula
Portaria. Nº 523/2016-GP
Secretária Municipal de Administração



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

DESPACHO

A Ilm.^ª Sr.^ª

Arleides Martins de Paula

Em atendimento ao Art. 14 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário para atender as despesas citadas abaixo:

“Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do Município de Canaã dos Carajás”.

A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária: Exercício 2017 Atividade:

25.752.1327.2.039 – Manter a Iluminação Pública

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

No valor de R\$ 231.767,04 (duzentos e trinta e um mil setecentos e sessenta e sete reais e quatro centavos).

Fonte: 010000 Recursos Ordinários

Canaã dos Carajás (PA) 23 de Junho de 2017.

Rivaldo Mendes da Silva
Gestor de Setor
Portaria 408/2014 - GP



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro para fins, que o contrato de nº 20131444 que tem como objetivo a Contratação de Empresa para prestação de serviços de manutenção, do sistema de iluminação pública do Município de Canaã dos Carajás, solicitado à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA, não comprometerá o Orçamento de 2017, conforme estabelece o inciso I do artigo 16 da Lei complementar federal N.º 101, de 04 de março de 2000, estando de acordo com o inciso II, do mesmo artigo.

Existe também adequação orçamentária e financeira com LOA (Lei Orçamentária Anual), tendo, ainda, compatibilidade com a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Arleides Martins de Paula
Portaria. Nº 523/2016-GP
Secretária Municipal de Administração



Estado Do Para
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Comissão Permanente de Licitação



DESPACHO

Ao

Parecer Jurídico

Anexo ao presente está sendo encaminhado o processo licitatório nº 219/2013/PMCC-CPL na modalidade PREGÃO, para análise e parecer do aditivo, que visa sobre, Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva do Sistema de Iluminação Pública do Município de Canaã dos Carajás, do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Canaã dos Carajás-PA, 26 de junho de 2017

Cleudenice B. de Macedo
Comissão de Licitação
Presidente



Canaã dos Carajás, PA, 26 de junho de 2017

Ref.: Opinião Jurídica – Aditivo Contratual de Valor – Restabelecimento de Condições Iniciais – Contrato que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva do sistema de iluminação pública do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará - CT n. 20131444 – Contratada: Lidercan Construções e Instalações Elétrica Ltda – ME (CNPJ/MF n. 10.398.945/0001-67).

Pelo presente, emitimos nossa opinião jurídica à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, acerca da legalidade, nos termos da Lei Federal nº 8666/1993 – Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, do aditamento contratual a ser realizado no contrato que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção corretiva do sistema de iluminação pública do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, contrato número 20131444.

O presente procedimento é fornecido com algumas cópias de procedimentos pregressos onde se observa que houve aditivos de prazo com vistas a devolução do prazo de execução, em geral com fulcro no art. 57, II da Lei 8.666/93, sob alegação de serem contínuos. Alguns dos documentos apresentados não possuem manifestação técnico jurídica sobre tais feitos, pelo que se restringe a presente análise ao contrato em vigência (último aditivo) e ao pleito de revisão sobre este, sem relação ao mérito pregresso destes.

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este



entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme os entendimentos jurisprudenciais que seguem, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência. O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008. Neste julgamento, o Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA, apresentou o entendimento de que a responsabilização do advogado parecerista somente pode ocorrer quando a lei estabelece efetivo compartilhamento do poder administrativo de decisão. 3. Discussão que ganha maior relevo no âmbito do Direito Penal. O tipo penal se dirige, em princípio, ao administrador: dispensar, indevidamente a licitação ou declará-la inexigível fora dos casos legais (art. 89, caput da Lei 8.666/93). Cabe verificar de que modo a conduta imputada ao advogado teve relevo para a concretização desse ato de dispensa de licitação, e, na situação apresentada, o se verifica é a emissão de um parecer sem qualquer fundamentação. 4. O advogado simplesmente não disse nada; ele fez uma apreciação da questão e invocou o art. 24, inciso IV, para afirmar que a situação de emergência estaria contemplada por ele. Contudo, essa referência que ele fez foi uma observação em tese, como se estivesse transferindo para o administrador a responsabilidade no sentido de praticar ou não aquele ato. 5. Para que se sustente a possibilidade de responsabilização penal do advogado subscritor do parecer, outros elementos devem ser apresentados na peça acusatória, o



que na situação não ocorreu. Não há nenhuma indicação na denúncia de que o advogado estava em conluio com o Prefeito, e que haveria o dolo do causídico, ao emitir o parecer, direcionado à prática de um ilícito penal. Ou seja, não foi apresentado qualquer indicio de aliança com o agente político para prática de atos de corrupção. 6. Ordem concedida.

(TRF-5 - HC: 71466220134050000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013)

Agravo de instrumento. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Parecer emitido pelo Procurador Geral do Município de Petrópolis opinando pela celebração de convênio entre o Município de Petrópolis e OCIPS. Órgão ministerial que sustenta a ocorrência de dispensa indevida de licitação sob o simulacro de convênio. Decisão de recebimento da petição inicial. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a teoria da asserção. Petição inicial que satisfaz os requisitos previstos no art. 282 do CPC, a afastar a preliminar de inépcia da exordial. Afastadas as prejudiciais de prescrição da ação e da pretensão de ressarcimento ao Erário. Responsabilidade do advogado público. Inexistência na hipótese. Parecer que possui natureza de ato enunciativo, e, portanto, incapaz de gerar direitos e obrigações. Ausência de fortes indícios acerca da existência de dolo ou culpa grave que apontem para a prática de ato ímprobo por parte do agravante. Recurso provido.

(TJ-RJ - AI: 00183666320158190000 RJ 0018366-63.2015.8.19.0000, Relator: DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 01/07/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:15)

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados no procedimento interno de apuração do presente aditivo, para devida análise quanto aos procedimentos havidos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos eminentemente jurídicos do presente procedimento.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se contudo às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Fundamentação do Parecer

Ab initio, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a prestaremos sob o prisma estritamente jurídico ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos



administrativos praticados no âmbito da Municipalidade, nem analisar aspectos de natureza técnica ou administrativa.

A Constituição Federal do Brasil estabelece, como regra, a subsunção das contratações, aquisições, alienações de bens e serviços pela Administração Pública seja Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ao processo licitatório, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (Grifos Nosso)

Com efeito, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta as contratações públicas, ratifica a regra constitucional da necessidade do prévio processo licitatório para as contratações, aquisições, alienações de bens e serviços pela Administração Pública, além de, **determinar que sejam mantidas as exatas condições das propostas, considerando os termos avançados pelas partes, verbis:**

*“Art. 66. **O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avançadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”**(grifou-se)*

De outro vértice, como é cediço, a Administração Pública, por tutelar interesses que dizem respeito a toda a coletividade, possui prerrogativas que lhe conferem o poder/dever de atuar positivamente em sua defesa.

Nesta seara, ressaltamos os ensinamentos do eminente Caio Tácito¹:

¹ TÁCITO, Caio. Direito administrativo. São Paulo, Saraiva, 1975



"O contrato é eminentemente uma relação de direito privado dominada pelo princípio da igualdade entre as partes contratantes que torna inviável a alteração unilateral de direitos e obrigações. Do acordo de vontades emana a recíproca observância do pacto tal como concebido (pacta sunt servanda). Bilateral em sua origem e formação, somente outro ajuste de igual categoria poderá inovar o sinalagma constituído. Sobrepara, soberanamente, como princípio geral, a regra da imutabilidade do contrato privado.

A presença da Administração Pública traz, contudo, às relações bilaterais das quais participe um regime jurídico especial que se distingue do regime de direito comum: o contrato de direito privado transfigura-se no contrato administrativo.

De logo se destaca, no contrato administrativo, o fim de interesse público, de tal modo que a tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses privados para a satisfação de uma finalidade coletiva, no pressuposto da utilidade pública do objeto do contrato.

O princípio da igualdade entre as partes cede passo ao da desigualdade no sentido da prerrogativa atribuída ao Poder Público de fazer variar a obrigação da outra parte na medida necessária à consecução do fim de interesse público, que é o alvo da atividade estatal"

Todavia, o Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que a celebração de aditivos contratuais corresponde à materialização da supremacia do interesse público, conforme trecho do acórdão nº 554/2005, sob relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, veja:

"Não há nenhuma ilegalidade na celebração de aditivos contratuais. Ao contrário, a Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de alteração contratual em seu art. 65, I, 'a', e § 6º. A modificação unilateral do contrato consiste numa das prerrogativas da Administração e é uma das expressões da supremacia do interesse público no que diz respeito aos contratos administrativos."

Entretanto, insta esclarecer, as alterações são exceções à regra, de modo que se justificarão apenas mediante "constatação técnica da inadequação da previsão original. Logo, dependerá de critérios técnicos que comprovem que a solução adotada anteriormente é antieconômica, ineficaz ou inviável. Enfim, deriva da demonstração científica de que a solução que melhor atende aos interesses fundamentais não é aquela consagrada no contrato original. Logo, a modificação será obrigatória. A Administração Pública terá o dever de promovê-la. Deverá apresentar os motivos técnicos aos quais se vincula sua decisão, fundamentando-a. [...] Se a



Administração deixar de exercitar seu poder, estará atuando mal e seus agentes poderão ser responsabilizados pelo descumprimento de seus deveres funcionais.²

Isso porque, não obstante a possibilidade da alteração contratual, de forma unilateral, devemos ter em mente que, em se tratando de contratos decorrentes de licitação, as alterações contratuais reclamam acentuada cautela, em razão das finalidades dos certames licitatórios que não se pode burlar, quais sejam: garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, caput, Lei 8.666/93 e do art. 37 da Constituição Federal de 1988).

Destarte, não burlar a licitação, atentar sempre para as finalidades de interesse público e observar as demais prescrições legais é o que se impõe ao administrador público. Por vezes se realiza o interesse público exatamente procedendo-se a alterações contratuais, sendo certo ter sempre em mente que, para fins de alteração contratual, deve-se observar atentamente o objeto do contrato, e da própria licitação que o tenha precedido, distinguindo seus principais aspectos, quais sejam: natureza, vulto ou dimensão e especificações técnicas ou características, aspectos de relevância para efeito de quaisquer alterações contratuais.

Assim, superadas quaisquer dúvidas quanto à possibilidade de celebração de aditivos que alterem unilateralmente contratos públicos, a fim de garantir a supremacia do interesse público sobre o privado, opinião da qual nos coadunamos, mas, sobretudo, respeitando entendimento diverso, passemos à análise das hipóteses em que são permitidas as alterações, insculpidas no artigo 65 e seguintes da Lei de Licitações, que se aplicam ao caso concreto.

Do Limite de Prorrogações pelo Tempo

Informa o instrumento que seria o mesmo relativo à 16ª alteração do instrumento, todavia não se pode inferir o teor da alteração, apenas justifica o ente interessado que o procedimento é necessário e que os valores seriam justificáveis em face da "extensão do lapso temporal". Compulsando o procedimento temos por bem observar que o pleito visa unicamente a PRORROGAÇÃO contratual, com a dilação de seu prazo, sem qualquer revisão do mesmo, o que deverá ser destacado e especificado pelo ente interessado como meio de plena formalização do procedimento.

Seguindo as premissas destacadas temos que o contrato original fora assinado em 14. OUTUBRO. 2013, portanto na presente data vige à longa data, o que é fundamental de ser observado, em especial devido a previsão legal, como segue:

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética.



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

O legislador permitiu a realização dos chamados aditivos por continuidade, porém, os limitou a um período máximo, bem próximo ao que se alcança com o presente instrumento. Nesta forma, sendo observado o permissivo legal, não há impedimento a sua realização, todavia qualquer extensão do mesmo além do prazo acarretará infração objetiva à norma, passível das penalidades apropriadas.

Das Limitações de Aditivo

Como já dito alhures, a alteração contratual é a exceção à regra da imutabilidade contratual, motivo pelo qual a legislação fixa as situações específicas que os contratos públicos poderão ser aditados, a saber: (i) inexistência de modificação da essência do objeto contratado, sob nenhuma hipótese e; (ii) limitação dos valores.

Assim, as despesas necessárias às alterações devem, obrigatoriamente, ser limitados a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da contratação originária e, caso haja a caracterização tecnicamente comprovada nestes autos no sentido de que existe, no caso, a reforma de edifício ou de equipamento, poderá o aditivo existir até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos, aplicando-se a segunda parte do dispositivo legal.

Lembramos, Nobre Consulente, que alguns doutrinadores defendem a aplicabilidade das mesmas limitações aos aditamentos para alterações quantitativas a fim de proteger a inalterabilidade tanto do objeto do contrato, quanto do equilíbrio econômico-financeiro, sendo oportuno enfatizarmos que, em contrapartida, o Tribunal de Contas da União³ já decidiu no sentido de que tais limitações podem ser ultrapassadas, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, finalidade e supremacia do interesse público, desde que preenchidos pressupostos. Note-se que o todos os requisitos legais para ambas as modalidades de alterações contratuais, foram ratificadas pelo Tribunal, quais sejam:

³ Acórdão nº 215/1999 - Plenário



I – não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II – não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III – decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV- não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diverso;

V – ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI – demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados (...) que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja, gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência".

Saliente-se como visto que tais limitações são tidas como inexistentes, todavia, por segurança, este parecerista tem utilizado o limitador legal como meio de se evitar pretensos reequilíbrios que possam ser tidos como desproporcionais, motivando que acaso isso ocorra seja mais conveniente novo pleito licitatório que o mero reajuste dos preços já que o limite possui o objetivo de evitar a prática de atos desvirtuados e abusivos, que, sobretudo, pretiram o interesse público em favor do particular, além de ser uma forma de proteção ao próprio contratado, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do artigo 58, §2º, da Lei de Regência.

Todavia, pelo que se depreende deste instrumento, o que se vislumbra é a prorrogação do instrumento com a devolução do prazo original do pacto, na forma prevista no Art. 57, II da Lei Federal n. 8.666/93, acima transcrita, sem qualquer revisão (acréscimo) em seus valores originais ou quantitativos unitários, prejudicada qualquer outra análise em face da parcialidade dos documentos apresentados. Sendo esta a condição, inexistente impedimento para seu prosseguimento.

Ainda, neste momento, em face da aproximação do prazo máximo previsto no art. 57, II da Lei Federal n. 8.666/93, é prudente e necessário que seja certificado nos autos que o presente aditivo não alcançará ao seu término o prazo máximo previsto de prorrogação do tipo, ou seja, 60 (sessenta) meses, o qual, se contrário, tornará impossível e inválido o presente aditivo.

Esta opinião é protetiva e visa garantir estrita legalidade ao procedimento e, mais uma vez, não vincula o gestor ao seu aceite.



Conclusões

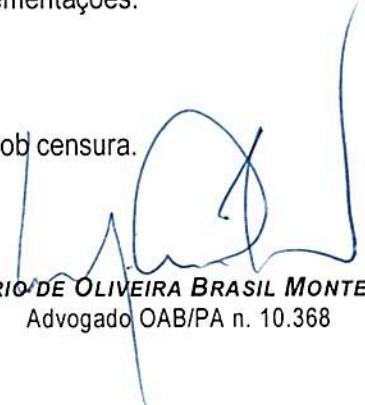
Ante todo o exposto, conclui-se, salvo entendimento em contrário e considerando os pressupostos legais insculpidos na Lei nº 8.666/1993, atendidos os requisitos do presente há viabilidade para o ADITIVO, desde que sejam destacados pelo ente solicitante a finalidade da prorrogação, a manutenção das condições originais do contrato, a condição de sua prorrogação (se em caráter de serviço continuado, conforme considerado para este parecer), mantenham-se as condições de viabilidade da contratação o que deverá ser comprovado, tudo em ordem às ressalvas efetuadas no texto alhures.

Ressalve-se, todavia, que o presente aditivo deverá ser precedido de plena vinculação e adequação orçamentária, assim como, a ampla conferência e certificação de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da contratada, atingindo os ditames legais amplos que induzem à estrita legalidade, de forma pregressa à celebração do contrato, o qual deverá necessariamente ser publicado na forma regular.

Ainda, e, por fim, salientamos, uma vez mais, que a presente manifestação opinativa respeita todo e qualquer entendimento diverso e está pautada, sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que em momento algum adentramos na análise da conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados no âmbito da Municipalidade, nem mesmo analisamos aspectos de natureza técnica ou administrativa, de sorte que, salvo entendimento em contrário, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do presente aditivo, desde que respeitados os argumentos aqui expostos e efetuadas as ressalvas pelos entes acima inferidos.

Informamos por fim, que a presente opinião jurídica foi elaborada com base nos dados e informações apresentadas até o momento, sendo certo que novo elemento poderá acarretar em alterações ou complementações.

É o parecer, sob censura.


MÁRIO DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO
Advogado OAB/PA n. 10.368



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



DÉCIMO SEXTO ADITIVO AO CONTRATO 20131444

O Município de CANAÃ DOS CARAJÁS, através do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 01.613.321/0001-24, com sede na Rua: Tancredo Neves Esq. com Rua da Torre S/n, representado por ARLEIDES MARTINS DE PAULA, Secretária Municipal de Administração, doravante denominado(a) CONTRATANTE, e LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME, inscrito(a) no CNPJ 10.398.945/0001-67, com sede na AVENIDA WEYNE CAVALCANTE, 751 Qd Lt 0, centro, Canaã dos Carajás-PA, CEP 68537-000, representada por AUCEONES NERES, já qualificados no contrato inicial, determinaram por meio deste, alterar o referido contrato, consubstanciado nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 30 de Setembro de 2017, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Empresa: LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME; C.N.P.J. nº 10.398.945/0001-67, estabelecida à AVENIDA WEYNE CAVALCANTE, 751 Qd Lt 0, centro, Canaã dos Carajás PA, representada neste ato pelo Sr(a). AUCEONES NERES, C.P.F. nº 536.444.251-91.

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÕES	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
00001	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE I LUMINAÇÃO PÚBLICA Prestação de serviços de manutenção preventiva de 6.112 pontos do sistema de iluminação pública de Canaã dos Carajás.	MÊS	3,00	77.255,680	231.767,04
				VALOR TOTAL R\$	231.767,04

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente da presente alteração correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Exercício 2017 Atividade 1014.257521327.2.039 Manter a Iluminação pública, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica no valor de 231.767,04 - FONTE DE RECURSO 010000


CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

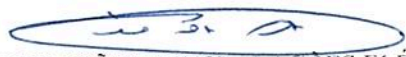
O presente Termo Aditivo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo. E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais.

CANAÃ DOS CARAJÁS - PA, 26 de Junho de 2017


PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CNPJ(MF) 01.613.321/0001-24
CONTRATANTE


LIDERCAN CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME
CNPJ 10.398.945/0001-67
CONTRATADO(A)

Testemunhas:

PREFEITURA